



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 374 /2015

43ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11.03.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1052/2012

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201113484

AUTUANTE: FERNANDO CÉZAR C. AGUIAR XIMENES E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: ATACADO DE BEBIDAS QUEIROZ LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária. **2.** Período de janeiro a março de 2011. **3.** Auto de infração julgado **NULO**, sem apreciação de mérito. Prática de ato extemporâneo. A Ação Fiscal foi concluída após o prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização. **3.** Artigo 53, § 2º, inciso III, Decreto 25.468/99. **4.** Reexame Necessário conhecido e improvido. Decisão, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares."

Foi apontado como dispositivo legal infringido a cláusula terceira do Protocolo ICMS 15/2006. Sugerida a penalidade inserta no Art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 969.349,00 e MULTA R\$ 969.349,00.

Compõem o processo: Ordem de Serviço, Termo de Início e de Fiscalização, Termos de Intimação, Auto de Infração.

O contribuinte ingressou com defesa e o nobre julgador singular, sem adentrar no mérito, decidiu pela Nulidade do lançamento fiscal por extemporaneidade do ato praticado, após o que ingressou com pedido de Reexame Necessário.

Às fls. 95 a 97 dos autos repousa a manifestação da Consultoria Tributária que opinou pela nulidade do processo, posicionamento este que acompanhado na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS, referente ao período de janeiro a março de 2011. Após a decisão de Nulidade exarada em primeira instância, o julgador de primeira instância apresentou recurso solicitando o reexame do processo, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1) DAS PRELIMINARES

Desnecessário adentrar-se ao exame de mérito uma vez que faz-se necessário a apreciação de uma nulidade referente à extemporaneidade da prática do ato.

Destaque-se que a ciência do contribuinte em relação ao Termo de Início de Fiscalização se deu em 29/04/2011, conforme AR, fls. 15.

Sendo o primeiro dia útil seguinte 02/05/2011, o prazo final para lavratura do auto de infração e conclusão dos trabalhos seria dia 31/10/2011, conforme detalhou pormenorizadamente e de forma bastante elucidativa a nobre Consultora Tributária, às fls. 97 dos autos.

O auto de infração e o Termo de Conclusão foram lavrados em 03/11/2011, portanto após o prazo de 180 dias estabelecido pelo RICMS para realização dos trabalhos.

Nesse azo, entendemos que ação fiscal é nula por prática de ato extemporâneo, auto de infração lavrado fora do prazo legal para conclusão dos trabalhos, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99.

2. DO VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para julgar nulo o presente processo, nos termos do artigo 53, § 2º, inciso III, do Decreto 25.468/99, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo ilustríssimo representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

É o Voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

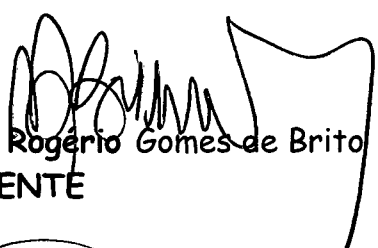
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ATACADO DE BEBIDAS QUEIROZ LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

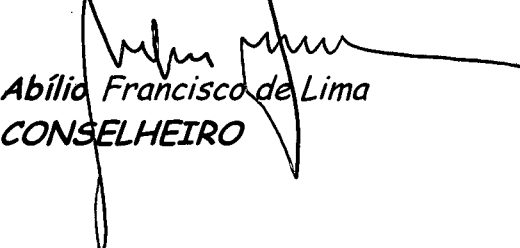

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Lotise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO